TC 1.674/2008

ACOMPANHAMENTO. CONCORRÊNCIA. SEME. Reforma da pista de atletismo. 1. Concessão do reequilíbrio econômico financeiro justificado. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobados TCs 1.674/2008, 864/2010 e 865/2010.

4ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/001674/2008, TC/000864/2010 e TC/000865/2010, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular a Concorrência 01/Seme/2008.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Tratam-se nestes autos das análises da Concorrência nº 01/SEME/2008 e dos ajustes dela decorrentes, bem como da respectiva execução contratual. O objeto dos procedimentos é a execução de reforma do complexo da pista de atletismo do Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa – COTP, da Secretaria Municipal de Esportes.

No TC nº 72.001.674/08-61 avalia-se o acompanhamento da Licitação, o TC nº 72.000.864/10-86 trata da análise do Contrato nº 016/SEME/2009 e dos Termos de Aditamento nºs 134/SEME/2009, 032/SEME/2010 e 130/SEME/2010. O TC 72.000.865/10-49 versa sobre o acompanhamento da execução dos ajustes anteriormente mencionados, com vistas a verificar se o contrato está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas.

Em virtude da conexão de objetos, os processos em epígrafe serão julgados em conjunto.

1 - TC no 1.674/08-61

Quanto ao TC 1.674/08-61, instaurado o procedimento de fiscalização, a Auditoria, no parecer de fls. 206/211 concluiu inicialmente o quanto segue:

> *"Da análise das fases interna e externa do Processo de Concorrência 001/SEME/2008, não constatamos que até 30/06/2008 (Ata de Deliberação – fls. 199), tenham ocorridos atos ou omissões que pudessem macular o certame, sob os aspectos jurídico-normativos, recomendando, no entanto, a necessidade de inclusão de exigência de documento comprovando consulta ao CADIN Municipal, como condição prévia para a celebração do contrato administrativo, bem como para efetuar os pagamentos à contratada, por força do disposto na Lei Municipal nº 14.094/05, artigo 3.º, inciso II e Decreto Municipal N.º 47.096/06* ***(1.3.2).***
>
> .
>
> *Recomendamos, ainda, que para futuros certames, seja observado o seguinte:*
>
> ***a)*** *Supressão da admissão constante do subitem 6.1.3, alínea f.1. (fls. 27), pois poderá haver dificuldade para a Administração, no cotejo da autenticidade da certidão ali prevista, em caso da não atualização da situação tributária da empresa nos sites dos Fiscos* ***(1.3.1.a)****.*
>
> ***b)*** *Aprofundamento no exame da viabilidade da adoção do Índice de Liquidez Geral, de forma que se consiga, ao mesmo tempo, resguardar a Administração contra empresas em situação econômico-financeira vulnerável, mas também que não se restrinja o certame indevidamente, em desacordo com o com o princípio da isonomia, previsto na Lei Federal 8.666/93, artigo 3.º, combinado com o com a Lei Federal N.º 8.666/93, artigo 31, § 5.º* ***(1.3.1.b)****.*

Informamos que não houve pronunciamento da SEME, deliberando sobre as razões da empresa Recoma, nem sobre as contra-razões da empresa Lisonda, sobre a decisão da Comissão Permanente de Licitação CPL 02 – SEME, que julgou classificada apenas a proposta da empresa Lisonda (fls. 172/175).

Por fim, ressaltamos que as datas das propostas das empresas Lisonda (fls. 140/153 – 05/05/2008) e Recoma (fls. 154/169 – 30/04/2008) apresentam prazo superior a 60 dias, conforme previsão do subitem 7.5 do Edital (fls. 32).

Após os autos foram encaminhados à AJCE, que no parecer de fls. 212/213, acompanhou a manifestação técnica da Auditoria pela regularidade do certame, observadas as recomendações propostas, destacando que pendia ainda de decisão da Origem o recurso interposto pela empresa Recoma-Construções, Com. e Ind. Ltda. Destacou, ainda, a importância de inclusão no edital da exigência de apresentação de documento que comprove a consulta ao CADIN, como providência prévia à celebração do contrato e realização de pagamentos à contratada, ressaltando, entretanto, que a ausência dessa disposição no edital da licitação em exame não viciaria o procedimento, tendo em vista que caberia à Administração, nos termos da lei, a verificação da existência de registro de cadastro antes da contratação ou do repasse de recursos financeiros.

Em seguida veio aos autos manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, alinhando-se ao entendimento dos órgãos técnicos pré-opinantes.

Sobrevieram então novas manifestações da Auditoria, em razão do prosseguimento da Licitação pela SEME. Às fls. 327/328 a Auditoria informou que o objeto da Concorrência nº 001/SEME/08 foi adjudicado e homologado à Recoma – Construções Comércio e Indústria Ltda., em 19.11.2008, entretanto, a adjudicatária não assinou o termo de contrato e requereu reequilíbrio econômico-financeiro, alegando a ocorrência de fatos imprevisíveis. Destacou, ao final, que o pleito licitatório até a homologação obedeceu à legislação vigente, concluindo pela regularidade da Concorrência nº 01/SEME/08, registrando às fls. 327 e 361vº recomendações à Origem para serem observadas nos futuros certames.

Em nova manifestação (fls. 402/403), a Auditoria relatou que foi deferido o reequilíbrio econômico-financeiro, ratificando a conclusão no sentido de que o certame licitatório examinado não apresentou irregularidades, mantendo as recomendações expendidas nos pareceres anteriores.

Instada novamente a se pronunciar, a AJCE, às fls. 406/410, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, porquanto não havia apresentado qualquer anomalia que tivesse resultado em sua irregularidade, em que pesem as recomendações realizadas pela Especializada tangente à ressalva

afeta à consulta ao CADIN quando da assinatura do instrumento contratual, bem assim em relação aos pagamentos a serem efetuados à contratada.

Destacou ainda, em relação à questão afeta ao reequilíbrio econômico-financeiro, ter restado justificado tal reequilíbrio, eis que protestado pela adjudicatária com o argumento da ocorrência de fatores que provocaram variações abruptas e inesperadas, como variação do Dólar e aumento substancial de insumos na construção, o que indicaria a subsunção ao artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei Federal 8.666/93. Deixou, contudo, de analisar o mérito dos índices utilizados e da variação dos preços defendida pela adjudicatária, tendo em vista que sua rejeição só poderia ser arredada mediante exame de questões técnicas concernentes à variação peculiar dos insumos e índices utilizados com o escopo de adequá-los aos valores da proposta.

Em seguida a PFM, às fls. 413/415, propugnou pelo acolhimento da Concorrência nº 001/SEME/2008, em exame, posto que regular.

Ao final a Secretaria Geral (fls. 417/422), calcada nas manifestações dos órgãos técnicos desta Corte, posicionou-se pelo acolhimento da Concorrência n.º 001/SEME/2008, nos termos do inciso I, do artigo 4º, da Resolução nº 06/00, atualizada pela Resolução nº 01/05 deste Tribunal.

2 - TC no 864/10-86

Trata o presente sobre análise do Contrato nº 016/SEME/2009 e dos Termos de Aditamento nºs 134/SEME/209, 032/SEME/2010 e 130/SEME/2010 celebrados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME e a empresa Recoma Construções, Comércio e Indústria Ltda., tendo por objeto a reforma do complexo da pista de atletismo do Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa – COTP.

Após análise, a Auditoria procedeu ao exame dos instrumentos objeto destes autos, concluindo às fls. 461/483 o quanto segue:

"- Contrato nº 016/2009:

A Auditoria conclui pela irregularidade do ajuste em razão das seguintes falhas:

***1)** Embora o objeto do contrato refira-se a "execução e reforma do complexo da pista de atletismo ", concluiu a auditoria que se trata de "execução de obra nova" para os efeitos do que dispõe o § 2º do art. 65 da LF 8.666/93 (item 1);*

***2)** Falta de pesquisa necessária ao balizamento dos preços ofertados pelos licitantes, em infringência à LF*

8666/93, art. 7º, § 2º, Inciso II e DM 44.279/03, art. 2º, Inciso VI e art. 4º;

3) *Inexistência de cláusula contratual estabelecendo as condições sobre importação, data e taxa de câmbio para importação de produtos estrangeiros, em desacordo com o Inciso X do art. 55 da LF 8666/93 (item 7.2);*

4) *A competição restou inviabilizada em face da acentuada redução dos preços dos produtos e serviços pela Recoma, que com tal procedimento ganhou a licitação e após recusou-se a assinar o contrato sem prévio realinhamento de preços (itens 7.3 e 7.4);*

5) *Realinhamento de preços sem a apresentação de notas fiscais correspondentes à importação dos produtos estrangeiros e declaração de importação, em desacordo com o* estabelecido no inciso X do art. 55 da LF 8.666/93 (item 7.4);

6) *Realinhamento de preços com a utilização de índices superiores aos devidos, graças à utilização de períodos desconformes em relação ao* ***Io****, inclusive cotação do dólar pelo pico, distorcendo, assim, a equação cambial, portanto, em desconformidade com a alínea "d", do inciso II, do art. 65 da LF 8.666/93 e ao inciso I, art. 4º do DM 49.286/08 (item 7.5);*

7) *Pela falta de cronograma físico-financeiro correspondente ao contrato realinhado ao preço de R$ 3.182.400,34, em desacordo com o prescrito no § 1º do art. 54 da LF 8.666/93 (item 7.6);*

8) *O contrato não foi disponibilizado no site da Prefeitura, conforme previsto na LM 13.226/01 (item 15.21 da Planilha);*

9) *Não consta dos autos, a garantia complementar, conforme deliberado na Ata de Prosseguimento do certame (item 15.15 da Planilha)."*

- Termo Aditivo nº 134/2009 (fls. 474 a 475)
O T.A. nº 134/SEME/2009, ao Contrato nº 016/SEME/2009 é Irregular em virtude de:

1 - *A contratação foi considerada irregular;*

2 - C.15.h *- Publicação extemporânea do ajuste, infringência ao art. 26 da LM 13.278/02;*

3 - Item B.14 *- Não foi prorrogada a validade da garantia de R$ 159.120,01 e não há evidência do reforço da garantia solicitado na Ata de Prosseguimento do Certame (fls. 350/351).**”***

- Termo Aditivo nº 032/2010 (fls. 476 a 478)
O T.A. nº 32/SEME/2010, ao Contrato nº 016/SEME/2009 é Irregular em virtude de:

1 - *O Contrato e o 1º aditivo foram considerados irregulares;*

2 *-* ***ITEM A.9.3*** *- O cronograma físico-financeiro da obra não foi localizado nos autos. Inquirida, a SEME só veio a apresentá-lo em 01.07.2010 (fls. 725, 726 e 739 do TC72.000.865.10-49), em documento sem assinatura e sem qualquer vestígio de anterior autuação (§ 1º do art. 54 da LF 8.666/93);*

3 - ITEM B.14 *- Não foi prestada garantia suplementar de R$ 55.825,64, nem prorrogada a garantia anterior, de R$ 159.120,01, em desacordo com o art. 56 da LF 8.666/93. Também não foi apresentado o reforço da garantia solicitado na Ata de Prosseguimento do Certame (fls.350/351).*

4 - ITEM C.15.a *- Falta de pesquisa de mercado (LF 8.666/93, art. 7º, § 2º, Inciso II, LM 13.278/02, art. 26 e DM 55.379/03, inciso VI e art. 4º), sendo que também se observou que os serviços extracontratuais foram estimados, no aditivo, por preço superior ao admitido na contratação, pelo importe de R$ 13.686,51, valor que a RECOMA deverá devolver à SEME.*

5 - ITEM C.15-a *- Os quantitativos introduzidos neste aditivo evidenciam a falta de previsão, no projeto básico, das quantidades necessárias para a obra, em desacordo com o previsto no § 4º do art. 7º da Lei Federal 8.666/93;*

6 - ITEM C.15.h *- A publicação deste aditivo foi feita após o prazo regulamentar de 20 dias (LM 13.278/02, art. 26);*

7 - ITEM C.15.j *- Os acréscimos correspondentes a*

este aditivo superaram o máximo de 25% admissível para construção de obra nova (§ 2º do art. 65 da LF 8.666/93).”

- ***Termo Aditivo nº 130/2010 (fls. 481 a 483)***

O T.A. nº 130/SEME/2010, ao Contrato nº 016/SEME/2009 é Irregular em virtude de:

***1 -** O Contrato e os dois primeiros aditivos foram considerados irregulares;*

***2 - C.15.h -** A publicação do presente aditivo foi feita intempestivamente (LM nº 13.278/02, art. 26);*

***3 - Item B.14** - Não foi prestada garantia suplementar de R$ 55.825,64, nem prorrogada a garantia anterior, de R$ 159.120,01, em desacordo com o art. 56 da LF 8.666/93. Também não foi apresentado o reforço da garantia solicitado na Ata de Prosseguimento do Certame (fls. 350/351);*

***4 - Item 16 -** Devido a falta de comprovação de compra do material importado, a auditoria calculou, em 25.06.2010, que o realinhamento dos preços daqueles produtos foi superior ao devido, caracterizando infração à alínea "d", do inciso II, do artigo 65 da LF 8.666/93 e ao inciso I, do artigo 4º do DM 49.286/08, motivo pelo qual a RECOMA deverá devolver R$ 267.926,20 aos cofres municipais, com os encargos calculados na data de pagamento.”*

Informamos que o acompanhamento da licitação, Concorrência nº 01/SEME/2008, e o acompanhamento da execução contratual constam, respectivamente, dos T.C.´s nºs 72.001.674.08-61 e 72.000.865.10-49.

A Origem e a Contratada foram então intimados para apresentação de defesa, com juntada de manifestações por Valter Antonio da Rocha – Chefe de Gabinete da SEME (fls. 509/530) e Walter Meyer Feldman – Secretário Municipal – (fls. 531/548) e Empresa Recoma- (Fls. 550/580).

Diante das manifestações e documentação apresentada pelos interessados acima nominados, a Auditoria procedeu à análise das informações e esclarecimentos ofertados, concluindo pela manutenção das irregularidades constatadas, em razão da ausência de elementos hábeis para reverter as imputações anteriormente verificadas.

Instada a se manifestar, a AJCE apresentou parecer às fls. 594/607, concluindo pela irregularidade dos instrumentos em exame, ressalvando-se, no que toca aos apontamentos da AUD as anotações insertas nos itens 1, 2 (à exceção da ausência de orçamento para os insumos importados) e 4 da análise do Contrato nº 16/2009 (fls. 484/484vº), bem como nos itens 4 (à exceção dos valores extracontratuais) e 7 do Termo Aditivo nº 032/2010 (fls. 484 vº/485).

A PFM, às fls. 626/627, requereu nova intimação da Origem e dos interessados para que pudessem oferecer novos subsídios com o fito de que a instrução processual pudesse se completar, pleito que foi indeferido pelo então Conselheiro Relator, conforme r. despacho de fls. 628, entendendo que os autos já se encontravam devidamente instruídos.

Em face da citada decisão interlocutória, a PFM interpôs agravo regimental retido aos autos, com fundamento nos artigos 113 e 114, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, aduzindo que sem os esclarecimentos adicionais solicitados não haveria nos autos elementos suficientes que lhe permitisse exarar um pronunciamento conclusivo sobre a matéria, tendo em vista que a matéria em debate não restou suficientemente esclarecida.

No mérito, sustentou que não existiam elementos suficientes a impedir o acolhimento dos procedimentos examinados, ainda que presentes restrições e impropriedades, estas devem ser analisadas com as devidas cautelas, considerando a ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário. Requereu ao final, caso restasse superada a preliminar alçada, o acolhimento do Contrato nº016/2009 e seus aditivos, relevando-se as impropriedades apontadas, com fundamento nas defesas encaminhadas pela Origem e responsáveis ou, alternativamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Após os autos foram encaminhados à Secretaria Geral, que às fls. 641/649 e 650/652 apresentou manifestação pelo não acolhimento do Contrato nº 016/SEME/2009, bem como dos respectivos Termos de Aditamento, acompanhando o parecer da AJCE de fls. 594/607 e destacando que o objeto do ajuste ora em análise configurou uma reforma e não uma construção, notadamente em face da ausência de completa e inquestionável desfiguração do equipamento original, premissa esta relevante para a conclusão acerca da legalidade do acréscimo de 25% no contrato original, instrumentalizado pelo Termo Aditivo nº 032/2010.

Registrou também, o entendimento de que, à exceção dos itens importados, a utilização da tabela EDIF como parâmetro de estimativa de preços, inclusive antes da elaboração de aditivo, é legitima, assim como se apresentou justificado o reequilíbrio econômico financeiro requisitado pela empresa contratada, face aos argumentos invocados à época, inclusive as questões debatidas no TC nº 72.001.674/08-61, igualmente considerando-se a

exclusão dos insumos importados nessa discussão. Por fim, destacou ser relevável também o apontamento referentes à falta de disponibilização do contrato na página eletrônica da Municipalidade.

3 - TC no 865.10-49

Tratam estes autos sobre o acompanhamento da execução do Termo de Contrato nº 016/SEME/2009 e dos Termos Aditivos nºs 134/2009 (Aditivo nº1), 032/2010 (Aditivo nº2) e 130/2010 (Aditivo nº3).

Às fls. 833/834 a Auditoria apresentou relatório no qual conclui pela irregularidade da execução em exame, em razão das seguintes falhas:

> *"**4.1** – Não foram apresentadas pela SEME as Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs do(s) profissional(is) que elaboraram o projeto básico do gestor do contrato e do fiscal da obra, o que contraria art. 14 da LF 5.194/66 e os artigos 1º e 5º da Resolução CONFEA 425/98 relativos ao exercício profissional **(item 3.2).***
>
> ***4.2 –** Não ocorreu a apresentação de cópia de todos os projetos técnicos definitivos, relacionados no Memorial Descritivo, acompanhados das respectivas ARTs. A Contratada só veio a apresentar os projetos executivos de arquitetura e o levantamento topográfico para execução da obra em 11.09.09, depois de quase 2 meses da ordem de início dos serviços, documentos esses responsáveis por aumentos até 2.388% nos quantitativos dos materiais e pelo correspondente acréscimo de 35,08% no preço realinhado da obra **(item 3.2.1).***
>
> ***4.3 –** A atividade de gerenciamento, que compreende o acompanhamento e a fiscalização da obra, sem a regular anotação no Diário de Obras (Caderneta de Anotações) era insatisfatória, ou seja, sem o registro fidedigno dos serviços e o apontamento de eventuais anomalias, em especial sobre o tempestivo andamento das obras **(Item 3.2).***
>
> ***4.4 –** Foi aceita, pela SEME, como regular, a 9ª Medição, correspondente ao mês de abril de 2010, que continha serviços não realizados, da ordem de R$ 442.358,15, equivalentes a 10,29% da obra, caracterizando adiantamento de referida importância à Contratada, em desacordo com o item 5.2 do*

contrato e o art. 65, II, c da LF 8.666/93, sujeitando o agente administrativo às cominações do art. 82 da LF 8.666/93 ***(Itens 3.3 e 3.4.1);***

4.5 *– A SEME, ao aceitar o cronograma físico de serviços elaborado pela Contratada, não atentou para o fato de que o revestimento da pista estava programado para período de chuvas e que a Certificação demandaria o mínimo de 04 (quatro) meses, após a entrega final dos serviços da pista, situação que induziu naturalmente aos pedidos de prorrogação de prazo, a despeito das adversas condições meteorológicas incorridas* ***(item 3.2)***

4.6 - *Observou-se a não apresentação, em tempo hábil, do cronograma financeiro da obra, inviabilizando qualquer comparativo com o efetivo andamento dos serviços. De fato, a apresentação de mencionado documento, excessivamente resumido (fl. 739), só ocorreu em 01.07.2010, sem que nele se observasse a assinatura do responsável e qualquer vestígio de ter sido autuado* ***(item 3.2).***

4.7 – *Até o presente momento a Contratante não apresentou cópia das Notas Fiscais de materiais minerais e de madeira de origem nativa.* ***(item 3.4.3);***

4.8 *- Em consonância com a falta de previsão contratual de apresentação das condições de importação de produtos estrangeiros (art. 55, X, da Lei 8666/93), também não foram apresentadas, até a medição nº 9, as notas de compras de mencionados produtos* ***(Item 3.4.2).***

4.9 – *Os valores lançados nas notas fiscais apresentadas pela Construtora referentes a mão-de-obra (20% do valor contratado), superam, em muito, os valores de referidos gastos constantes das folhas de pagamento dos empregados alocados no COTP, sugerindo super avaliação orçamentária da mão-de-obra* ***(Item 3.4.1);***

4.10 – *Não foi apresentada prova de regularidade da Contratada em face dos recolhimentos mensais devidos ao INSS sobre toda a sua folha de pagamentos, restringindo-se a comprovação ao percentual de 11% sobre o faturado em relação ao COTP. Em face do FGTS ficaram demonstrados*

apenas os recolhimentos correspondentes aos meses de DEZ/2009 a ABR/2010, em desacordo com a cláusula 5.5 do contrato e o art. 29 da Lei 8.666/93 ***(item 3.4.1);***

4.11 - *Restou comprovado que a importação de produtos da Alemanha ocorreu antes da abertura do processo licitatório, invalidando a tese de perda da Contratada com a variação cambial que fundamentou o realinhamento de preços de referidos produtos, deferido pela SEME em 13.02.2010. Tal fato deverá ser objeto de ressarcimento ao erário, no importe de R$ 193.523,05, a ser atualizado na data do recebimento* ***(item 3.4.2.A)****;*

4.12 *– As validades das certificações dos equipamentos e do material de revestimento da pista estão por se esvair entre novembro do corrente ano e dezembro de 2011,* ***frustrando a garantia inicialmente prevista, de 5 (cinco) anos, com uso diário,*** *como previsto no Anexo VI do Memorial Descritivo, por sinal reafirmada pela SEME em correspondência de 20.05.2010* ***(item 3.4.2.B).***

Ao final, registrou ainda as seguintes sugestões de aperfeiçoamento, com a finalidade de que sejam asseguradas condições adequadas de manutenção da pista, bem como com o fito de contribuir para o aprimoramento das atividades de controle:

a. *"Estabelecer critérios para montagem de uma equipe própria de manutenção responsável em assegurar as condições ideais da pista.*

b. *Análise periódica da água de minas acumulada na caixa de reuso com objetivo de verificar se, na composição química, existe algum componente agressivo ao material de revestimento da pista.*

c. *Acompanhar rigorosamente, no decorrer da utilização da pista e entorno, as orientações contidas no Manual fornecido pela Contratada (fls. 744/747), pois a inobservância das recomendações pode acarretar o cancelamento automático da garantia de 5 anos."*

Na sequência a Origem e a empresa contratada foram intimados para apresentação de defesa (fl. 847). Em resposta, vieram aos autos a manifestação da Origem de fls. 930/936 e da contratada às fls. 873/927.

Da análise dos esclarecimentos apresentados, a Auditoria, no relatório de fls. 943/950, manteve seu posicionamento pela irregularidade da execução contratual, ratificando as falhas anteriormente apontadas, à exceção da irregularidade relativa ao item 4.7, em razão da apresentação das notas fiscais correspondentes aos materiais minerais, bem como em relação ao item 4.10, tendo em vista ter restado esclarecido o apontamento.

Sobreveio então manifestação da AJCE acompanhando as conclusões da Auditoria, uma vez que as infrações verificadas implicaram no descumprimento à regra geral prevista no art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, implicando na automática irregularidade da execução contratual. Destacou, ainda que o presente feito não teve questionamentos jurídicos a serem examinados, consignando apenas que os itens 4.1 e 4.2 das conclusões da AUD não teriam o condão de macular a execução contratual, bem como que o citado item 4.2 e os itens 4.4, 4.5 e 4.6 expressaram problemas afetos ao planejamento da execução de obras.

A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou manifestação às fls. 970/981, requerendo o acolhimento da execução do ajuste em tela, ou, alternativamente, fossem aceitos os efeitos financeiros dele decorrentes, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Ao final, a Secretaria Geral manifestou-se às fls. 983/989, anuindo com as conclusões da SFC e da AJCE, para considerar irregular a execução contratual "*sub examine*", sem embargo das determinações entendidas cabíveis.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Concorrência nº 01/SEME/2008 e os ajustes dela decorrentes, bem como da respectiva execução contratual. A contratação em referência foi firmada pela Secretaria Municipal de Espores, Lazer e Recreação – SEME e a empresa Recoma Construções, Comércio e Indústria Ltda., objetivando a execução de reforma do complexo da pista de atletismo do Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa – COTP.

O TC nº 1.674/08-61 avalia o acompanhamento da Licitação, o TC nº 864/10-86 trata da análise do Contrato nº 016/SEME/2009 e dos Termos de Aditamento nºs 134/SEME/2009, 032/SEME/2010 e 130/SEME/2010. O TC 865/10-49 versa sobre o acompanhamento da execução dos ajustes anteriormente mencionados, com vistas a verificar se o contrato está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas.

I – Concorrência nº 01/SEME/2008 (TC no 1.674/08-61)

Registro, quanto à questão discutida nos autos relacionada ao reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado pela vencedora do certame, na linha da manifestação da AJCE de fls. 406/410, ter restado devidamente justificada a decisão da Origem de conceder o reajuste requerido, uma vez que os elementos de que dispunha no momento de sua decisão demonstravam a existência de fatos supervenientes aptos a indicar a subsunção ao artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei Federal 8.666/93, cabendo registrar que referido reajuste foi deferido após a Origem ter consultado a licitante classificada em segundo lugar no certame, que declinou da aceitação da contratação pelo valor adjudicado na licitação, reajustado nos termos da Portaria SF 042/2009, conforme se verifica no documento de fls. 374.

II – Contrato 016/SEME/2009 e respectivos Termos de Aditamento (TC 864.10-86)

Preliminarmente, registro que no curso da instrução processual houve a interposição de Agravo Regimental retido pela Procuradoria da Fazenda Municipal, nos termos do art. 114 do Regimento Interno desta Corte, em face da decisão proferida pelo então Conselheiro Relator de fls. 628, que indeferiu pedido de nova intimação da Origem e dos interessados para complementação de informações.

Nos termos do art. 151, § 1º do citado Regimento, tal matéria deverá ser apreciada apenas por ocasião de eventual interposição de Recurso Ordinário em face da decisão final a ser alcançada por este Plenário.

Em relação ao Contrato nº 016/SEME/2009, a Auditoria apontou uma série de irregularidades. Parte das falhas entendo superadas, conforme se verá a seguir, no entanto, remanescem impropriedades que comprometem o ajuste em exame.

De início, entendo que o objeto do contrato, ao contrário do quanto concluído pela Auditoria, caracteriza-se como reforma e não execução de obra nova. Tal constatação decorre do fato de que a contratação não implicou em transformação completa das funcionalidades a que se prestavam os equipamentos que sofreram as intervenções objeto da contratação, nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº 13.278/02, conforme bem assinalado pela AJCE à fl. 597.

Em relação ao apontamento da Auditoria relativa à pesquisa de preços, acolho a manifestação da AJCE para considerar regular o procedimento adotado pela Origem. Ainda que o objeto da licitação tenha sido adjudicado por valor inferior ao obtido na estimativa realizada pelo órgão licitador, nenhuma irregularidade há na utilização da Tabela de EDIF como paradigma, tendo em vista o quanto disposto no art. 4º, caput, do Decreto

Municipal nº 44.279/03.

No entanto, fica mantida a presente irregularidade em relação aos itens importados, tendo em vista que não constavam da tabela consultada, restando assim não observado o quanto disposto no artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 2º, inciso VI, do Decreto Municipal nº 44.279/03.

Quanto à falha relativa à readequação de preços requerida pela Contratada e deferida pela Origem, que terminou por elevar o custo efetivo da contratação, a questão foi abordada com profundidade pela AJCE, no parecer de fls. 594/607, cujo excerto reproduzo a seguir:

> *"A sensível diferença havida entre o orçamento e o montante pelo qual foi adjudicado o objeto – considerado, pois, o posterior realinhamento – pode sugerir que a oferta da licitante vencedora buscou alijar as demais interessadas já com a intenção de exigir a revisão do valor contratual com base num fictício desequilíbrio econômico-financeiro – dessa forma entendeu a Equipe de Auditoria . No entanto, consoante destacado em parecer exarado nos autos do TC nº 72.001.674/08-61, as circunstâncias do caso concreto indicam que se fez necessário o realinhamento dos preços.*
>
> *(...)*
> *Cumpre observar, pois, que houve um lapso razoável entre a data de entrega das propostas das licitantes (18/02/2008) e a data de homologação do certame e de adjudicação do objeto licitado (19/11/2008) – tempo em que possivelmente ocorreram diversas alterações no cenário econômico (vide Anexos II a V). E que o ajuste, também pela resistência da contratada (em função do impasse gerado pelo pleito de realinhamento dos preços), só veio a ser firmado depois de praticamente 17 (dezessete) meses da abertura da licitação, em 16/07/2009 (vide fls. 335 do presente TC).*
>
> *Frente ao ocorrido, duas questões essenciais devem ser analisadas, quais sejam: a existência de fato superveniente capaz de provocar o comprometimento da equação econômico-financeira do contrato e a pertinência dos índices utilizados para o realinhamento dos preços. Quanto à primeira, destaque-se que a variação da tabela EDIF (vide Anexo I) e os documentos encartados às fls. 210/233*

servem ao menos como fortes indícios de que se justificava o reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado. E, quanto à segunda, dos relatórios de auditoria colacionados ao TC nº 72.001.674/08-61 é possível extrair que os índices utilizados para a revisão do valor contratual foram avaliados pela Origem – que observou, inclusive, as variações negativas dos preços (vide Anexo I) –, passando, também, pela Secretaria Municipal de Finanças (vide Anexo V).

Se não bastasse, vale salientar ainda que ao tomar ciência da recusa da licitante vencedora em assinar o ajuste, a Origem procurou a segunda colocada do certame para ofertar-lhe a contratação nos valores em que o objeto havia sido adjudicado. Oferta, no entanto, que foi prontamente recusada (vide Anexo V).

Dessa forma, julgo que restaram demonstrados elementos suficientemente aptos a justificar a decisão da Origem que deferiu o reequilíbrio contratual, restando assim afastado o presente apontamento da Auditoria, ressalvado o realinhamento de preços quanto aos insumos importados, uma vez que deveria ter sido considerado o objeto efetivamente importado e a real variação do dólar entre a apresentação da proposta e o momento do efetivo desembolso, fato que não restou demonstrado nos presentes autos, conforme apontamentos registrados pela Auditoria nos itens 5 e 6 fls. 484 e que serão melhor abordados por ocasião do exame da execução contratual.

Em relação à falta de disponibilização de informações relativas ao ajuste no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, relevo a presente impropriedade tendo em vista que a jurisprudência desta Casa se firmou no sentido de que a medida não constitui requisito de validade ou de eficácia do ajuste.

Entretanto, ainda que superados os itens anteriores, entendo que persistiram as falhas abaixo indicadas, que comprometem a regularidade do ajuste em exame:

Inexistência de cláusula contratual estabelecendo as condições sobre importação, data e taxa de câmbio para importação de produtos estrangeiros, em desacordo com o Inciso X do art. 55 da LF 8666/93;

Realinhamento de preços relativo aos insumos importados sem a apresentação de notas fiscais correspondentes à importação dos produtos estrangeiros e declaração de importação, em desacordo com o estabelecido no inciso X do art. 55 da LF 8.666/93;

Realinhamento de preços relativo aos insumos importados com a utilização de índices superiores aos devidos, inclusive cotação do dólar pelo pico, distorcendo, assim, a equação cambial, em desconformidade com a alínea "d", do inciso II, do art. 65 da LF 8.666/93 e ao inciso I, art. 4º do DM 49.286/08 (item 7.5);

Falta de cronograma físico-financeiro correspondente ao contrato realinhado ao preço de R$ 3.182.400,34, em desacordo com o prescrito no § 1º do art. 54 da Lei Federal 8.666/93;

Não consta dos autos, a garantia complementar, conforme deliberado na Ata de Prosseguimento do certame, em desacordo com o disposto no art. 48, § 2º da Lei Licitatória.

No que toca aos Termos de Aditamento nºs 134/SEME/2009, 032/SEME/2010 e 130/SEME/2010, a Auditoria e os demais órgãos técnicos desta Corte posicionaram-se pela irregularidade de tais ajustes, tendo em vista serem originários de contrato considerado irregular e em razão de outras falhas verificadas pela Equipe Técnica desta Casa.

De início, relevo o apontamento referente à publicação intempestiva dos Ajustes na Imprensa Oficial, tendo em vista tratar-se de impropriedade formal que não tem o condão de macular os Aditivos em exame.

Constatou-se, em relação aos três termos aditivos, a falta do reforço de garantia e de apresentação de garantia complementar, na forma do artigo 48, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93. Os argumentos apresentados em sede de defesa não foram suficientes para afastar a irregularidade, pelo que fica mantido o apontamento da Auditoria neste particular, nos termos das manifestações da AJCE e da Secretaria Geral.

Foi verificada, também, a falta de pesquisa de mercado previamente à elaboração do Termo Aditivo nº 032/2010. Tal apontamento é idêntico àquele registrado na análise do Contrato pela Auditoria, e que restou superado em razão da utilização da tabela EDIF como paradigma para a estimativa dos preços, em consonância com o artigo 2º, inciso VI, e o artigo 4º, *caput*, do Decreto Municipal nº 44.279/03, não persistindo assim a irregularidade.

Entretanto, em relação à estimativa de serviços extracontratuais em valor superior ao que se extraía da tabela EDIF, apontado pela Auditoria na análise do Termo Aditivo nº 032/2010, entendo caracterizada a irregularidade. Nesse sentido, conforme bem apontado pela AJCE às fls. 605/606: *"(...) a utilização de serviços não previstos no contrato – caso admitida, por sua imprescindibilidade – teria que se basear da mesma forma nos valores da referida tabela. E mais, para se preservar a equação financeira estabelecida quando da contratação, os preços dos serviços extracontratuais teriam que levar em consideração a mesma proporção que existia entre a tabela EDIF utilizada na*

formação do orçamento e o valor efetivamente contratado (já considerado, assim, o realinhamento dos preços)".

Outrossim, em face da presente irregularidade, a Contratada deverá ressarcir aos cofres públicos a importância de R$ 13.686,51, nos termos do quanto apurado pela Auditoria às fls. 479/480.

Ainda em relação ao Termo Aditivo nº 032/2010, a Auditoria também apontou a existência de deficiência do projeto básico em relação aos quantitativos necessários para a obra, em afronta ao disposto no § 4º, do art. 7º da Lei Federal 8.666/93. Na linha do quanto apontado pela AJCE à fl. 606, entendo que a falha só poderia ser afastada se restasse comprovada a existência de motivos supervenientes, aptos a ensejar a aplicação do artigo 65, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei das Licitações, fato que não restou demonstrado no caso dos autos, indicando que as previsões iniciais não foram adequadamente estimadas, remanescendo assim a irregularidade.

No tocante à observância dos limites de alteração contratual (Termo Aditivo nº 032/2010), afasto o apontamento da Auditoria por não vislumbrar ofensa ao artigo 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, porquanto o objeto da contratação se caracterizou como reforma e não execução de obra nova, conforme entendimento já consignado por ocasião da análise inicial do Contrato nº 16/2009.

Restaram caracterizadas ainda ausência do cronograma físico-financeiro, em relação ao Termo Aditivo nº 032/2010 e a falta da comprovação da compra de material importado para efeito do realinhamento dos preços verificado no Termo Aditivo nº 130/2010, irregularidades que também restaram constatadas na análise do contrato original.

Em relação a essa última irregularidade, a Auditoria concluiu que o realinhamento dos preços daqueles produtos foi superior ao devido, motivo pelo qual a contratada deverá devolver valores aos cofres municipais, assunto que será melhor abordado neste voto por ocasião da análise da execução contratual.

III – Acompanhamento da execução do Contrato 16/SEME/2009 (TC 865-10/49).

No tocante à observância dos limites de alteração contratual (Termo Aditivo nº 032/2010), afasto o apontamento da Auditoria por não vislumbrar ofensa ao artigo 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, porquanto o objeto da contratação se caracterizou como reforma e não execução de obra nova, conforme entendimento já consignado por ocasião da análise inicial do Contrato nº 16/2009.

Em relação à execução do Contrato 16/SEME/2009 e seus respectivos termos aditivos, manifestaram-se os órgãos técnicos desta

Corte pelo seu não acolhimento, em razão das irregularidades constatadas pela Auditoria, que representaram o não atendimento do quanto disposto no art. 66 da Lei Federal 8.666/93.

Entendo que as defesas apresentadas pela Origem e pela Contratada não lograram afastar as irregularidades constatadas, pelo que acolho *in totum* as constatações da Auditoria, as quais impossibilitam o acolhimento da execução contratual ora em exame.

Destaco, do rol de falhas verificadas, os seguintes apontamentos:

1 - Não ocorreu a apresentação de cópia de todos os projetos técnicos definitivos relacionados no Memorial Descritivo, acompanhados das respectivas ARTs. A Contratada só veio a apresentar os projetos executivos de arquitetura e o levantamento topográfico para execução da obra em 11.09.09, depois de quase 2 meses da ordem de início dos serviços, documentos esses responsáveis por aumentos até 2.388% nos quantitativos dos materiais e pelo correspondente acréscimo de 35,08% no preço realinhado da obra.

Sobre a presente falha a Origem, às fls. 931/932, reconheceu o atraso na apresentação dos projetos técnicos definitivos, justificando-se nos seguintes termos: *"Por tratar-se de uma reforma, no mesmo local de uma pista pré-existente, sem mudança de local ou finalidade, os responsáveis pela elaboração dos orçamentos, certamente, partiram da premissa segundo a qual haveria o reaproveitamento do subsolo, da sub-base e da base, o que acabou não sendo viável".*

Aduziu que os itens que geraram aumentos expressivos foram aqueles relacionados a subsolo, sub-base e base, consignando que que apenas após iniciadas as obras se deu conta das reais condições do terreno, informando que *"uma situação totalmente adversa daquela presumida e incompatível para a aplicação do material da pista se verificou, obrigando a troca do solo, remoção da base anterior, nova sub-base e estruturação da base, para a instalação de uma pista de categoria internacional".*

A Contratada, por sua vez, na manifestação de fls. 876/877, apresentou justificativas em termos diversos ao da Origem, alegando que "*não há de ser considerado um atraso levando-se em conta que houve um período de ajustes do projeto às novas regras da IAAF e definição dos técnicos especialistas do Centro Olímpico de treinamento e Pesquisa da SEME quanto alguns itens da Pista de Atletismo"*. Acrescenta que "*por ser um Centro Olímpico de alto rendimento, algumas alterações se faziam necessárias para primar a excelência*".

Como bem apontado pela Auditoria às fls. 944 e verso, as manifestações dos interessados representam verdadeiras confissões de que inexistiam estudos prévios que balizassem o projeto básico, obrigatórios

para a abertura do processo licitatório. Afirmar que apenas após o início das obras se verificou as reais condições do terreno, significa reconhecer que tanto a Secretaria quanto a Construtora não tiveram planejamento e gerenciamento exigidos minimamente para consecução do objeto da contratação.

Conforme restou expressamente consignado no memorial descritivo constante do Anexo VI do Edital da Licitação (fl. 80), a obra do Complexo da Pista de Atletismo se fazia necessária *"devido ao estado de deterioração em que se encontra e também tornar o complexo da pista de atletismo mais moderno, capacitando-o para competições oficiais em conformidade com a Associação Internacional das Federações de Atletismo IAAF".*

Do exame dos autos, verifico que as adequações realizadas na proposta inicialmente apresentada não se trataram de meros ajustes em relação ao planejamento inicial, tanto que tal procedimento ocasionou reajuste de 35,08% do valor inicialmente contratado, elevando o preço de R$ 3.182.400,34 para R$ 4.298.913,04 (acréscimo de R$ 1.116.512,70), conforme expressamente consignado pela Origem à fl. 141.

Nesse sentido destaco a conclusão a que chegou a Auditoria acerca da irregularidade em análise, cujo teor reproduzo a seguir: *"É alarmante que a documentação correspondente a reajuste tão significativo, que elevou o preço de R$ 3.182.400,34 para R$ 4.298.913,04, e que, como informado pelos interessados, resultou de necessidade constatada logo após o início das obras, só tenha sido apresentada em fevereiro de 2.010 (no 7º mês de obra).*

2 - A atividade de gerenciamento, que compreende o acompanhamento e a fiscalização da obra, sem a regular anotação no Diário de Obras (Caderneta de Anotações) era insatisfatória, ou seja, sem o registro fidedigno dos serviços e o apontamento de eventuais anomalias, em especial sobre o tempestivo andamento das obras.

Sobre a presente falha, destaco a manifestação da Auditoria de fl. 945, que após ponderar as justificativas apresentadas pela Origem e pela Contratada conclui que:

> *"A previsão de execução da obra era de 4 meses, a partir de julho de 2009 (fl. 99). Ocorre que só em fevereiro de 2010, quase 7 meses depois, foram apresentados os projetos executivos correspondentes a alterações que se diziam necessárias desde o início das obras.*
>
> *O que faziam os responsáveis pela fiscalização do objeto, que em 7 meses não registraram no Diário de Obras todas aquelas justificativas dadas pela*

Secretaria às fls. 931/932 e pela Construtora, às fls. 876/877?

Onde estavam as anotações (no Diário de Obras) sobre o não aproveitamento do subsolo, da sub base e da base, e sobre a necessidade de ajustes nos projetos para adaptação às novas regras da IAAF?"

Nesses termos, restou demonstrado a falha da Origem na fiscalização da execução contratual, em desconformidade com o quanto disposto na cláusula 10.1.8.1 do Contrato, que assim dispunha: *"A Fiscalização anotará as visitas efetuadas, defeitos e problemas constatados e, em particular, os atrasos no cronograma, consignando eventuais recomendações à empresa contratada".*

3 - Em consonância com a falta de previsão contratual de apresentação das condições de importação de produtos estrangeiros (art. 55, X, da Lei 8666/93), também não foram apresentadas, até a medição nº 9, as notas de compras de mencionados produtos.

4 - Restou comprovado que a importação de produtos da Alemanha ocorreu antes da abertura do processo licitatório, invalidando a tese de perda da Contratada com a variação cambial que fundamentou o realinhamento de preços de referidos produtos, deferido pela SEME em 13.02.2010.

Em relação a essas duas falhas, destaco que a irregularidade relativa ao descumprimento do art. 55, X da Lei 8.666/93 já foi objeto de apontamento por ocasião da parte deste Voto que tratou sobre o Contrato nº 16/SEME/2009, entretanto, é na execução do ajuste em exame que esta irregularidade ganha maior relevância, tendo em vista que a ausência de previsão contratual acerca das condições de importação dos produtos estrangeiros possibilitou que a Contratada deixasse de apresentar documentação comprobatória da compra dos produtos importados, redundando, inclusive, no realinhamento irregular dos valores referentes a tais materiais.

Sobre esta falha, a Origem, à fl. 934, manifestou-se no sentido de que houve a apresentação dos documentos da importação, nos quais constam datas de embarque, desembaraço e prazo de pagamento da mercadoria, ressaltando ainda que *"na Alemanha, país de origem do piso sintético que revestiu a pista, não há previsão legal para 'notas fiscais".*

A Auditoria, no entanto, por ocasião da análise da contratação, tratada no TC 864.10.86, já havia se posicionado no sentido de que os documentos apresentados para a comprovação da importação dos materiais de origem estrangeira não preenchiam todas as formalidades estabelecidas no art. 55, inciso X da Lei Federal 8.666/93.

Nesse aspecto, à fl. 946/948, a Especializada registrou que não ficou demonstrado que os produtos referidos no documento de lavra do exportador BSW/REGUPOL de fl. 565 referiam-se àqueles efetivamente utilizados na obra objeto dos autos. Em relação ao referido documento consignou a Auditoria que: *"Os produtos a que os documentos se referem são aqueles utilizados na obra do COTP? Porque a taxa do dólar, ao pé da fl. 571, foi apagada? Quais foram, especificamente, os materiais importados? Porque não foi apresentada a fatura correspondente ao material adquirido? Tais perguntas ficaram sem respostas."*

Resta assim caracterizada a ausência de apresentação de documentos aptos a comprovar a compra dos produtos importados, em razão da falha da Secretaria de Esportes de não prever, em cláusula contratual, as condições de importação de produtos estrangeiros, descumprindo o art. 55, X da Lei 8.666/93, fato que também contribuiu para que o realinhamento dos preços dos produtos importados fosse deferido em montante superior ao devido.

Acerca dessa questão, a instrução processual revelou que houve o reajustamento dos valores dos produtos importados em 16.07.2009, sob o argumento de que a moeda nacional sofrera drástica desvalorização entre a data da licitação e o início de execução das obras. Conforme registrado nos pareceres da SFC, para o cálculo do reajuste, a Origem adotou a variação cambial entre períodos absolutamente aleatórios - preços médios do dólar entre 18.02.2008 e 18.04.2008 e 01 e 17.06.2009 - conferindo aos produtos importados o acréscimo de 14,47%.

Entretanto, à fl. 842, a Auditoria constatou que os materiais importados foram adquiridos em momento anterior à abertura da licitação, conforme demonstrado nos certificados da IAAF, todos emitidos entre 01.11.2006 e 01.12.2007, invalidando assim a tese da Contratada relativa à variação cambial que fundamentou o reajuste do valor da contratação.

Sobre esse ponto, a Contratada reconhece às fls. 557/558 do TC 864.10-86 que *"a importação dos produtos da Alemanha ocorreram antes da assinatura do contrato, pois já vislumbrávamos a execução dos serviços, e caso não fosse executada a pista do COTP, o material seria utilizado em outro projeto"*. Justificou, entretanto, que a data da importação dos produtos não corresponde com a data do efetivo pagamento à empresa importadora, e sim, neste caso, 150 dias após o embarque.

Diante dos argumentos apresentados pela Contratada, verifico que esta assumiu o risco da operação, devendo assim arcar com eventual variação cambial que lhe tenha sido desfavorável, tendo em vista que os produtos importados não seriam, necessariamente, utilizados na obra objeto dos presentes autos. Assim, acolho as conclusões da Especializada no sentido de que seja considerado o valor da variação cambial tendo por referência a data do embarque dos produtos, evidenciada na declaração de importação de fls.

902/912, ou seja, o mês de agosto de 2008 (fl. 910).

Nesse sentido, a Auditoria, que inicialmente havia concluído que o percentual a ser aplicado a título de realinhamento deveria ser fixado em 3,99% (bem abaixo do 14,47% concedidos pela Origem à Contratada), reviu sua posição para assentar que uma vez que no mês de agosto de 2008 *"a cotação máxima do dólar foi de R$ 1,6381, portanto muito inferior ao verificado na data-base da licitação (julho de 2007 - dólar = R$ 1,882), significa que a Construtora já tivera ganho na operação, sendo o realinhamento uma tentativa, frutífera aliás, de mais lucros, fato a ser considerado como evidência de sobrepreço, passível de apuração de responsabilidade do funcionário que lhe deu causa"* (fl. 949 e 949verso).

Tendo em conta tais referenciais, concluiu a Auditoria que o preço pago pela SEME pelos produtos importados superou o preço da compra pela Contratada em R$ 385.393,61, conforme cálculos evidenciados à fl. 949 verso.

Dessa forma, diante da irregularidade verificada no realinhamento de preços dos materiais de origem estrangeira, resta caracterizado lucro indevido à empresa Recoma Construções, Comércio e Industria LTDA, que deverá ser objeto de reposição aos cofres públicos, devidamente atualizado.

5 - Os valores lançados nas notas fiscais apresentadas pela Construtora referentes à mão-de-obra (20% do valor contratado), superam, em muito, os valores de referidos gastos constantes das folhas de pagamento dos empregados alocados no COTP, sugerindo super avaliação orçamentária da mão-de-obra;

Sobre esta falha a Auditoria, refutando os argumentos apresentados na defesa da Contratada (fl. 881), deixa claro que os valores de mão-de-obra lançados nas notas fiscais são muito superiores aos valores gastos com referidos encargos lançados nas folhas de pagamento no mesmo período, sugerindo super avaliação da mão-de-obra no orçamento.

Conforme demonstrado na tabela de fls. 948, a Especializada constatou que no período de DEZ/2009 a MAR/2010 os valores relativos à mão-de-obra consignados nas Notas Fiscais em cotejo com aqueles verificadas nas Folhas de Pagamento da Contratada referentes ao pessoal alocado na reforma objeto da contratação, evidenciou diferença de R$ 458.460,17.

6 - Foi aceita, pela SEME, como regular, a 9ª Medição, correspondente ao mês de abril de 2010, que continha serviços não realizados, da ordem de R$ 442.358,15, equivalentes a 10,29% da obra, caracterizando adiantamento de referida importância à Contratada, em desacordo com o item 5.2 do contrato e o art. 65, II, "c" da LF 8.666/93,

sujeitando o agente administrativo às cominações do art. 82 da LF 8.666/93

7 - A SEME, ao aceitar o cronograma físico de serviços elaborado pela Contratada, não atentou para o fato de que o revestimento da pista estava programado para período de chuvas e que a Certificação demandaria o mínimo de 04 (quatro) meses, após a entrega final dos serviços da pista, situação que induziu naturalmente aos pedidos de prorrogação de prazo, a despeito das adversas condições meteorológicas incorridas (item 3.2).

Diante de todo o exposto, **JULGO REGULAR** a Concorrência nº 01/SEME/2008 e **IRREGULARES** o Contrato nº 016/SEME/2009 e os Termos de Aditamento nºs 134/SEME/2009, 032/SEME/2010 e 130/SEME/2010, bem como julgo **IRREGULAR** a execução contratual dos referidos ajustes, com as seguintes determinações à Origem:

a) Proceder à cobrança da contratada, do valor de R$ 13.686,51, devidamente atualizado, em razão do pagamento de serviços extracontratuais em valor superior ao previsto na tabela EDIF (Termo Aditivo nº 032/2010).

b) Proceder à cobrança da contratada, do valor de R$ 385.393,61, devidamente atualizado, tendo em vista a concessão de realinhamento irregular dos preços relativos aos produtos importados.

Em razão do tempo decorrido entre a análise dos fatos e o presente julgamento deixo de aplicar aos agentes públicos responsáveis a pena de multa regimental.

Ao final, registro as seguintes recomendações da Auditoria à Origem, com a finalidade de assegurar condições adequadas de manutenção da pista de atletismo do Centro de Treinamento Olímpico:

I) Estabelecer critérios para montagem de uma equipe própria de manutenção responsável em assegurar as condições ideais da pista.

II) Acompanhar rigorosamente, no decorrer da utilização da pista e entorno, as orientações contidas no Manual fornecido pela Contratada (fls. 744/747), pois a inobservância das recomendações pode acarretar o cancelamento automático da garantia de 5 anos.

III) Analisar periodicamente a água de minas acumulada na caixa de reuso com objetivo de verificar se, na composição química, existe algum componente agressivo ao material de revestimento da pista.

Por fim, encaminhe-se cópia do presente relatório e voto à Controladoria Geral do Município a fim de acompanhar as providências ora deliberadas.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.